

7.3. Recursos de Revista - Pressupostos de Admissibilidade²

Tatiana Kraemer Leal

Roberta Zoratto Gastaldo

Servidoras da Assessoria Judiciária da Presidência do TRT da 4ª Região

O Tribunal Superior do Trabalho exerce, por meio do recurso de revista, o seu papel primordial de uniformizar a jurisprudência pátria no âmbito trabalhista, buscando, também, restabelecer a norma nacional violada, função que, todavia, não serve à correção de injustiças ou à reapreciação do conteúdo fático-probatório do julgado, pois a análise de fatos e provas se exaure em sede ordinária. A possibilidade de nova apreciação da decisão regional pela Superior Instância tem, portanto, natureza restritiva e extraordinária.

Em razão desta natureza extraordinária, o recurso de revista contém particularidades no que diz respeito à sua admissibilidade, pois além da presença dos requisitos exigíveis a todos os demais recursos (pressupostos extrínsecos), depende, ainda, da satisfação de pressupostos específicos, que lhe são peculiares (pressupostos intrínsecos).

O recurso de revista somente pode ser concebido quando precedido do indispensável prequestionamento da matéria objeto de inconformidade. E este ocorre desde que a questão esteja, sob o enfoque pretendido, expressamente enfrentada pelo Tribunal, mediante exposição de fundamentos na decisão colegiada. Em não havendo, todavia, adoção de tese explícita pela Turma Julgadora, exige-se a oposição de embargos declaratórios para satisfação do requisito. Nesse caso, ainda que o Tribunal se negue a prestar o esclarecimento pretendido, estará satisfeito o prequestionamento com a oposição oportuna da medida reparadora, nos termos da Súmula 297, item III, do TST. Exceção à regra ocorre no caso mencionado na OJ 119 da SDI-I do TST, que dispensa o prequestionamento quando a alegada violação nascer da própria decisão recorrida, ou seja, no caso de o acórdão regional ter reformado a sentença.

No sistema processual brasileiro, em atendimento aos princípios processuais de celeridade e de economia, adota-se o duplo juízo de admissibilidade recursal: o juízo a quo, exercido pelo órgão prolator da decisão impugnada e onde é interposto o apelo, e o juízo ad quem, proferido pelo tribunal competente para julgar o recurso.

O juízo prévio de admissibilidade, feito no Tribunal "a quo", tem natureza precária, podendo ser positivo ou negativo. O juízo positivo leva ao recebimento e conseqüente encaminhamento do recurso ao Tribunal "ad quem" e o juízo negativo conduz ao não recebimento ou não encaminhamento do recurso ao Tribunal Superior. Na instância "ad quem", o juízo positivo de admissibilidade (recurso conhecido) oportuniza sua apreciação meritória (recurso provido ou improvido), enquanto que o juízo negativo (recurso não conhecido) impede o exame do mérito recursal. Diz-se que o juízo de admissibilidade "a quo" tem natureza provisória ou precária porque o tribunal "ad quem", refazendo a análise, poderá dele discordar, já que o recebimento do recurso pelo Regional não vincula, em nenhuma hipótese, a decisão do Tribunal "ad quem".

Ao Presidente do Tribunal Regional, nos termos do parágrafo 1º do art. 896 da CLT, compete a análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. No caso do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao Vice-Presidente incumbe esta análise, por delegação, nos termos do art. 41, III, "d", do Regimento Interno.

Feitas estas considerações, passamos à exposição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista.

Pressupostos Extrínsecos - Aspectos relevantes

Cabimento

O recurso de revista cabe, segundo o disposto no art. 896 da CLT, das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

². Porto Alegre-RS, em 15 de maio de 2010.

Assim, a contrario sensu, não cabe recurso de revista contra decisão interlocutória, exceto se configurada alguma das hipóteses de exceção da Súmula 214 do TST, a saber: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Não se admite, ainda, recurso de revista contra decisão monocrática, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, a teor do parágrafo 1º do referido preceito legal, c/c o art. 201, IV, do Regimento Interno desta Corte. Saliente-se, todavia, que contra a decisão que, em sede de agravo regimental, analisou a decisão monocrática, cabe recurso de revista.

Descabe, também, recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST: Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Quanto ao recurso de revista adesivo, refira-se que se o principal for denegado, o adesivo sequer será examinado, por força do art. 500, III, do CPC.

Importante é mencionar que se a parte já interpôs recurso de revista, não cabe interpor novamente, inclusive adesivamente, diante da regra de princípio que defende a unirecorribilidade recursal. Todavia, é possível aditar o recurso de revista caso seja concedido efeito modificativo na decisão de embargos de declaração, desde que as novas razões recursais se limitem aos temas que foram alterados na decisão de embargos.

Por fim, ressalta-se, nos termos da Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-I do TST, que descabe recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário contra a sentença, exceto na hipótese de ter sido agravada a condenação imposta.

Tempestividade

Nos termos do art. 6º da Lei 5584/70, será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contrarrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893). Terão, todavia, prazo em dobro, a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações de direito público que não explorem atividade econômica (art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69).

A contagem do prazo é feita do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no Diário Oficial Eletrônico (art. 4º, §§3º e 4º, da Lei 11419/2006). Uma recente Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho tem ensejado controvérsia quanto à aplicação na prática, qual seja, a de número 357 da SDI-I do TST, quando reza: É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

A respeito dos prazos, um aspecto relevante a ser destacado é o conteúdo da Orientação Jurisprudencial 310 da SDI-I do TST: LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

No que diz respeito ao protocolo postal como forma de interpor recurso de revista, tem-se entendido, com base em reiteradas decisões do TST, ser inviável considerar a data de envio do recurso, pois o sistema tem validade restrita ao âmbito do Tribunal Regional, segundo o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Conforme entendimento majoritário daquele Tribunal, "a postagem do recurso de revista na Agência de Correios não é válida para efeito de se aferir sua tempestividade, notadamente quando não há norma positivada capaz de tornar legítimo o protocolo postal. Logo, a interposição do recurso de revista após o término do octídeo legal torna-o manifestamente intempestivo."

Meio atual de interposição de recurso, graças ao surgimento do processo virtual ou eletrônico, é o uso do sistema informatizado e-Doc, em que a parte encaminha o recurso, virtualmente, para a sede do TRT, sendo este, então, impresso e juntado aos autos para análise. Importante salientar que o envio do documento deve ser direcionado ao protocolo do Tribunal, pois a data da interposição do recurso será aquela em que a peça for recebida no Tribunal. Saliente-se que a parte, ao optar pelo uso deste sistema, deve cercar-se de todas as garantias para que os

documentos apresentados sejam devidamente recebidos pelo órgão competente, pois a responsabilidade pela transmissão da petição e documentos é do usuário.

Quanto ao recurso interposto mediante fac-símile, atualmente não mais recebido no âmbito deste Tribunal Regional, a posição uniforme do TST é no sentido de que a contagem é contínua do prazo de oito dias (para a interposição do recurso) e de cinco dias (para a entrega dos originais). Em suma, contam-se treze dias corridos, irrelevante se o octóidio findar, por exemplo, em sexta-feira. Nessa hipótese, o quinquídio terá início no sábado.

Existência

Quanto à representação processual, importante salientar que somente pode ser regularizada e considerada hábil à interposição do recurso se efetivada no prazo recursal. Nesse sentido, a Súmula 383 do TST, "verbis": I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

A limitação no tempo dos poderes outorgados pela parte também deve ser aferida na análise dos pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos. Dispõe a este respeito a Súmula 395 do TST: I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. II - Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo. III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. Já a Orientação Jurisprudencial 371 da SDI-I do TST estabelece: Irregularidade de representação. Substabelecimento não datado. Inaplicabilidade do art. 654, § 1º, do Código Civil. Não caracteriza a irregularidade de representação a ausência da data da outorga de poderes, pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, não é condição de validade do negócio jurídico. Assim, a data a ser considerada é aquela em que o instrumento for juntado aos autos, conforme preceitua o art. 370, IV, do CPC. Inaplicável o art. 654, § 1º, do Código Civil.

Por outro lado, a Súmula 164 do TST consagra o mandato tácito, nos seguintes termos: "...o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Frise-se, conforme Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I do TST, que o recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo se constar a assinatura do procurador, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Quanto à juntada de nova procuração, embora discutível o embasamento legal, solidificou-se na jurisprudência, mediante a Orientação Jurisprudencial 349 da SDI-I do TST, o entendimento no sentido de que a juntada aos autos de novo instrumento de mandato tem o imediato efeito de revogação do anterior, exceto no caso de ressalva, expressa, de poderes conferidos ao antigo patrono.

Em relação à representação em juízo - ativa e passiva - da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, se feita por seus procuradores, dispensa-se a juntada de instrumento de mandato, segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial 52 da SDI-I do TST. Saliente-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial 134 da SDI-I do TST, "São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições."

O último aspecto relevante a observar é a nova redação do art. 830 da CLT, que traz inovação importante quanto à declaração de autenticidade documental, inclusive no que diz respeito ao instrumento de mandato, ao referir que: "O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 11.925, de 2009). Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a

produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos. (Incluído pela Lei nº 11.925, de 2009).”

Preparo

Custas processuais

Dispõe o art. 789, “caput” e § 1º, da CLT: Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas: (...) § 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

Um ponto importante a destacar, no caso de haver acréscimo da condenação pelo Tribunal, é o de que somente se torna exigível a comprovação do recolhimento das custas para recorrer de revista quanto houver a sua fixação expressa no acórdão. Com efeito, consoante a Orientação Jurisprudencial 104 da SDI-I do TST, não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo, pois, as custas ser pagas ao final.

De outra parte, havendo reversão da condenação no Tribunal, se as custas já foram recolhidas, descabe novo recolhimento. Ao final, a parte sucumbente ressarcirá, nos termos da Orientação Jurisprudencial 186 da SDI-I do TST, a quantia recolhida. Todavia, se a parte vencedora na primeira instância for vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida (Súmula 25 do TST).

No que tange à gratuidade de justiça, esta abrange, inclusive, o reclamado (pessoa física ou firma individual) e tem regramento no art. 790, § 3º, da CLT, pelo qual “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.”, combinado com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Pesquisa atual no site do TST indica que é pacífico o entendimento segundo o qual limita-se às custas a dispensa de pagamento, pela reclamada (pessoa física ou firma individual) que atestar miserabilidade jurídica.

Por outro lado, está isenta de recolhimento de custas a massa falida, mas não a empresa em recuperação extrajudicial. Esta é a interpretação constante da Súmula 86 do TST: Deserção. Massa falida. Empresa em liquidação extrajudicial. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.

No que se refere às omissões no preenchimento da guia DARF, deve-se atentar para a existência de reiteradas decisões do TST (inclusive da SDI-I), no sentido de que não enseja deserção do recurso a ausência de requisitos tais como número do processo, nome das partes e órgão julgador. Considera-se suficientes a identificação do depositante e a correção do valor. Assim, na análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, quando a Turma julgadora deixa de conhecer de recuso ordinário pela ausência dos citados requisitos formais na guia DARF, o recurso de revista pode ser recebido por violação ao art. 5º, LV, da CF (observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa).

Quando as custas são recolhidas por meio eletrônico a guia trazida para comprovação de recolhimento não pode ser considerada inábil por falta de autenticação - exigência do art. 830 da CLT - pois é emitida por computador, não sendo possível se aferir se o documento é cópia ou não.

Assim, a sua desconsideração pode implicar o recebimento do recurso por violação direta e literal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Importante destacar, ainda, relativamente à validade do preparo, os termos da Orientação Jurisprudencial 33 da SDI-I do TST, no sentido de que o carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica.

Depósito recursal

O depósito recursal está previsto no art. 899, parágrafo primeiro, da CLT: (...) Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

Para fins de recurso de revista, a regra é o recolhimento da quantia correspondente ao valor constante da tabela. A exceção é a totalização, somados todos os depósitos efetuados (por ocasião de recursos anteriores e o efetuado quando da revista, se necessário), do valor da condenação. Ou seja, quando o depósito realizado na interposição do recurso de revista for inferior ao da tabela oficial, só se admitirá como regular o preparo se o somatório dos depósitos for igual ao valor da condenação, ratificado ou alterado pelo Tribunal. Tal disposição encontra-se na Súmula 128, I, do TST, segundo a qual "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula 128, III, do TST).

Por fim, cumpre ressaltar que, desde que a edição da Portaria 920/2007, da Presidência do TRT da 4ª Região, e, posteriormente, da Instrução Normativa nº 30 do TST (art. 7º), não há mais dúvida de que as guias de custas e depósito recursal enviadas via sistema e-Doc são válidas para comprovar o recolhimento, dispensando-se, inclusive, a apresentação posterior de originais e fotocópias autenticadas, desde que editada a Portaria 920/2007, da Presidência do TRT da 4ª Região.

Pressupostos Intrínsecos

Nos termos do art. 896 da CLT, cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. § 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. § 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. § 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. § 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. § 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção,

falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo. § 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

O recurso de revista deve estar enquadrado nas hipóteses do art. 896 da CLT, ou seja, deve conter arguição expressa de divergência jurisprudencial e/ou contrariedade à Súmula do TST ou à Orientação Jurisprudencial das SDIs e/ou violação - por meio de expressão que se entenda a arguição - de dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal. Não se admite, assim, alegação de violação a dispositivos de portarias, decretos, regulamentos, além de contrariedade a Súmulas de outros órgãos julgadores (STF, STJ ou TRT da 4ª Região, por exemplo), por não estarem compreendidas nas previsões do art. 896 da CLT.

Quanto à arguição, a matéria impugnada deve ter sido abordada no acórdão sob o enfoque pretendido (prequestionada), ou seja, a questão deve ter sido objeto de análise pela Turma julgadora. A parte deve opor embargos de declaração para prequestionar determinada matéria, sob pena de preclusão (Súmula 297, item 2, do TST). Não havendo a adoção de tese explícita pelo Tribunal Regional, a parte, alegando nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/1988.(OJ 115 da SDI-I do TST). Além disso, a decisão deve ser contrária aos interesses do recorrente, não se admitindo recurso sobre matéria cujo julgamento lhe foi favorável.

Como já antes referido, as provas e os fatos esgotam-se no julgamento do Regional. O TST não pode revolver fatos e provas, a teor da Súmula 126 daquela Corte. Pode, todavia, analisando os fatos colocados no acórdão, entender que o Regional aplicou indevidamente determinada lei. Para isso, os fatos devem ser mencionados no recurso, visando demonstrar que o Juízo falhou ao fazer incidir determinada lei ao caso concreto.

Em se tratando de processo em execução de sentença, existe restrição de cabimento do recurso de revista, conforme o disposto no parágrafo segundo do art. 896 da CLT: Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

O procedimento sumaríssimo igualmente encontra restrito cabimento quanto ao recurso de revista, que cabe apenas para arguição de violação direta ao texto da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme disposto no parágrafo sexto do art. 896 da CLT.

Relativamente à alegação de divergência jurisprudencial, a parte deve observar a Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST, que menciona: "Não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/1998."

Regras formais que devem ser sempre observadas no recurso de revista que pretende demonstrar divergência jurisprudencial diz respeito à indicação da fonte de publicação do aresto paradigma e à transcrição, nas razões recursais, dos trechos trazidos a cotejo para configuração do dissenso pretoriano. Nesse sentido, a Súmula 337 do TST: "Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos. I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores." Exceção à regra de juntada de cópia autenticada do acórdão paradigma se faz relativamente aos órgãos públicos, que estão dispensados de autenticação, nos termos da OJ 134 da SDI-I do TST: São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições. Quanto aos acórdãos assinados digitalmente, outra inovação advinda do processo

eletrônico, tem-se, no art. 11, §1º, da Lei 11419/2006, relativamente aos extratos digitais, que "Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. § 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Para análise do aresto trazido para divergência e verificação de sua especificidade existem algumas regras, traduzidas nas Súmulas 296 e 23 do TST, a seguir transcritas: "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. I-A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram .II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" e "Recurso. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos."

O art. 896, § 4º, da CLT menciona que não servem para cotejo arestos superados por jurisprudência reiterada, notória e atual do TST. Obviamente que, para ser considerado superado, deve ser, antes, específico. Tal disposição encontra-se referendada na Súmula 333 do TST, segundo a qual "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Saliente-se que, se a parte desejar manejar seu recurso de revista com base em orientação jurisprudencial e não transcrever seu teor por inteiro, considera-se válida a arguição diante da simples menção do seu número ou conteúdo (Orientação Jurisprudencial 219 da SDI-I do TST).

A violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal constitui a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Segundo o Ministro Vantuil Abdala, em seu artigo "Pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista", in Revista do Tribunal Superior do Trabalho - Vol. 65, nº1 - out/dez 1999, a lei é violada quando se afirma o que a lei nega; se nega o que a lei afirma; se aplica a lei à hipótese que ela não rege; não se aplica a lei à hipótese que ela rege.

O uso indiscriminado do teor da Súmula 221, II, do TST, no sentido de que "a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito" é desaconselhado pelo TST. Não há como descartar a razoabilidade na interpretação de preceito de lei quando a decisão estiver suficientemente fundamentada de forma a convencer sobre o seu acerto, ainda que não seja a melhor solução dada à causa.

Entende-se cabível a análise da arguição de contrariedade a Súmula Vinculante, pois o seu advento é posterior à redação do artigo 896 da CLT. Ademais, a Lei 11.417/2006, que introduziu a Súmula vinculante no ordenamento jurídico pátrio, aplica-se a todas as decisões judiciais, não podendo, portanto, excluir o despacho de admissibilidade de recurso de revista.

Em sede de admissibilidade prévia do recurso de revista, refere a Súmula 285 do TST que "o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento." Desta forma, recebido o recurso por um dos temas suscitados no recurso, não se analisa os demais, pois toda a matéria recursal é encaminhada ao TST para apreciação.

O efeito do recurso de revista admitido é meramente devolutivo, conforme o art. 896, §1º, da CLT. Assim, é ineficaz a formulação de pedido para concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista.

Dos despachos denegatórios a recursos de revista cabe a interposição de agravo de instrumento, no prazo de oito dias, conforme art. 897 da CLT: § 4º - Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada. § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. § 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. § 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

Entendendo que a decisão do despacho de admissibilidade do recurso de revista parece equivocada, podem as partes requerer a retratação do juízo, com amparo em disposição contida no item IV da Instrução Normativa 16 do TST. Não cabe, todavia, reconsideração de despacho que determinou o seguimento do recurso, admitindo a revista, nos termos do artigo 188, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nos termos da Súmula 281 do STF, descabe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal contra decisões proferidas por Tribunais Regionais, tendo em vista que o acesso àquela Corte recursal extraordinária, nos processos trabalhistas, somente será possível quando se tratar de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Inviável, ainda, o processamento, contra despacho de admissibilidade de recurso de revista, de recurso especial para o STJ, nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Por fim, incabível a oposição de embargos de declaração contra despacho de admissibilidade de recurso de revista, a teor do art. 897-A da CLT

No que diz respeito à renúncia a direito quanto ao item recursal que deu ensejo à ascensão da revista, implica extinção do processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, V, do CPC, sendo dispensável a anuência da parte contrária. Assim, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, determina-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para a prestação jurisdicional respectiva e homologação do pedido, se assim entender. Havendo itens recursais remanescentes, devem ser devolvidos os autos ao Tribunal para apreciação dos pressupostos de admissibilidade.

Era o que nos cabia ponderar, notadamente em termos práticos, relativamente à admissibilidade prévia dos recursos de revista.